



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCHESTATTO

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESTATTO

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCHESTATTO

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 126, DESPADEC1.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO evento 121, EMBDECL1

Nos autos do processo de recuperação judicial de Luiz Domingos Fochesatto e outros, foi formulado pedido de tutela de urgência para declaração de essencialidade bem imóvel, com a consequente suspensão de ações de expropriação ou constrição incidentes sobre este.

A decisão de evento 95, DESPADEC1 indeferiu o pleito sob o fundamento de que não haveria amparo legal para impedir os credores extraconcursais de buscarem a satisfação de seus créditos, especialmente na ausência de prova concreta de que tais medidas comprometeriam a recuperação judicial.

Inconformadas, as requerentes opuseram embargos de declaração, alegando contradição e omissões na decisão recorrida, notadamente,

(i) contradição ao afirmar que a essencialidade de bens pode justificar a suspensão dos atos expropriatórios, mas, simultaneamente, negar a possibilidade de impedir os credores extraconcursais de executarem tais bens;

(ii) Omissão quanto à jurisprudência citada no Evento n. 78;

(iii) Omissão quanto à alegação de que credores extraconcursais vêm adotando práticas de expropriação em segredo de justiça.

O disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 6º da LRJF não se aplica ao crédito previsto no § 3º, do art. 49, da LRJF. Contudo, é admitido, por expressão previsão legal, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*. Contudo, **cabe ao devedor o ônus da prova quanto à sua essencialidade** (Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial).

Nesse sentido, destaco a redação do texto legal em discussão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Assim, é possível compreender que o período de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRJF, é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedores. Logo, nesse período de estabilidade provisória, o Devedor deve negociar com os credores, concursais e extraconcursais, buscando as melhores formas de pagamento dos valores devidos.

A contradição apontada pelas embargantes decorre da interpretação do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a competência do juízo recuperacional para suspender atos de constrição sobre bens essenciais. A negativa da tutela antecipada deve, portanto, ser justificada na ausência de comprovação da essencialidade, e não na inexistência de amparo legal.

A jurisprudência citada no Evento n. 78 reforça a necessidade de coerência na aplicação do conceito de essencialidade. Todos os casos analisados nessa unidade consideram as especificidades fáticas de cada situação concreta. Não há vinculação obrigatória a precedentes, seja deste ou de outro juízo, pois **cada decisão deve ser fundamentada nos elementos probatórios específicos do caso sob julgamento.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Embora a possibilidade de expropriação extrajudicial de bens objeto de alienação fiduciária seja uma prerrogativa do credor, é certo que tal medida deve ser analisada sob a ótica da essencialidade. A expropriação somente se justifica se ausentes indícios concretos de que o bem é empregado na atividade produtiva da empresa. Assim, a simples existência de garantia fiduciária não basta para afastar a análise jurisdicional da essencialidade do bem e sua imprescindibilidade para a manutenção da atividade empresarial.

O que se fundamentou, é que não basta a simples comprovação de que o bem é objeto de alienação fiduciária para comprovação do perigo de dano, requisito para concessão de tutela de urgência. É necessário que se comprove também a efetiva ameaça de constrição, nesse caso, tentativa de consolidação do imóvel pelo credor.

Nesse passo, há de se destacar que o argumento das recuperandas de que os procedimentos de constrição são realizados em segredo de justiça, não se sustenta.

Como dito, não basta comparações genéricas de julgados, é necessário análise detalhada do caso em questão.

E em análise, se verifica que o bem objeto de pedido de essencialidade é o imóvel de matrícula n. 2.270, registrado no 1º ofício de registro de imóveis de Concórdia/SC, o qual constitui garantia de alienação fiduciária em contrato com a Administradora de Consórcios Sicredi LTDA.

Os exemplos de julgados trazidos pela requerente referem-se todos a procedimentos de busca e apreensão de bens móveis, regidos pelo procedimento do Decreto-Lei n. 911/69.

É consabido que o procedimento que regula a constrição de bem imóvel pelo credor, alienante fiduciário, é a consolidação extrajudicial de imóvel, que possui seu procedimento regulado na Lei n. 9.514/97.

A referida legislação condiciona a intimação do devedor para o prosseguimento dos atos de consolidação, ou seja, não são realizadas em segredo de justiça.

Não é demais repisar que, mesmo não sendo o caso, visto não ser possível a hipótese de penhora de bem alienado (salvo exceções não aplicáveis ao caso concreto), as execuções em face das recuperandas estão suspensas, em decorrência do *stay period*.

Ante o exposto, tenho que supridos os alegados vícios na decisão de evento 95, DESPADEC1.

Diante dessas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração e **RECONHEÇO** a essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC. Ressalto, contudo, que a análise da essencialidade continuará a ser realizada de maneira individualizada, caso a caso, sem que haja vinculação necessária a precedentes anteriores, seja deste juízo ou de outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Desde já ficam as requerentes cientes de que, em havendo requerimento de prorrogação do *stay period*, tal requerimento deverá vir instruído com comprovação de tratativas de negociação da dívida com os respectivos credores proprietários a fim seja analisada eventual extensão da declaração de essencialidade dos bens objeto dessa decisão no período prorrogado.

Por fim, **REPISO** o entendimento supra, ficando a requerente desde já ciente de que, escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

2. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DO TRATOR FORD, MODELO 7610, 4X4, 1994 (evento 142, PET1)

As recuperandas noticiaram que foram notificados extrajudicialmente (evento 142, DOCUMENTACAO2) pelo credor Safra Boa Agrocomercial LTDA, em 20/12/2024 para que efetuem o pagamento do débito decorrente do contrato de compra e venda de máquina e implemento agrícola sob condição de rescisão contratual e reintegração de posse do bem.

O referido contrato foi firmado em 30/07/2024 e tem por objeto a aquisição de um trator usado, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B, chassi n. V237201, no valor de R\$ 105.000,00 (evento 142, DOCUMENTACAO3).

Ainda, informaram que em 14/11/2024 o sócio da empresa credora teria tentado reaver o bem sob ameaça, sendo tal fato registrado em boletim de ocorrência.

Por fim, sustentam que o trator é essencial para a continuidade das suas atividades, sendo que sua constrição lhes traria severos prejuízos.

Em sua manifestação, a administradora judicial informou que identificou que em 08/01/2025 a credora ajuizou Ação de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Tutela de Urgência para Retomada do Bem, sob nº 5000111-22.2025.8.24.0019, perante a 1ª Vara Cível de Concórdia/SC, e ainda opinou pelo reconhecimento da impossibilidade de retirada do bem, seja em razão da concursabilidade, seja pela essencialidade.

Pois bem.

Verifica-se que o crédito de R\$ 105.000,00 da credora Safra Boa Agrocomercial LTDA está arrolado no rol de credores, na classe de créditos quirografários, visto que possui fato gerador anterior ao pedido recuperacional, e não possui garantia de alienação fiduciária, se submetendo, portanto, nos termos do artigo 49 da LREF, ao plano de recuperação judicial.

Ressalta-se, o crédito foi constituído em 30/07/2024, sendo que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 14/08/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, conforme já determinado na decisão de evento 40, DESPADEC1, por força do artigo 6º, inciso III, da LREF, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, implica-se o início da vigência do *stay period*, que possui como consequência a **"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."**

Assim, no caso de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores, e a respectiva homologação judicial, a credora Safra Boa Agrocomercial LTDA receberá seu crédito conforme aprovação, sendo que exigir tratamento diferenciado, com a reintegração de posse do trator, além de ferir a legislação específica, iria de encontro com os princípios norteadores do direito falimentar, em específico ao *par conditio creditorum* e a preservação da empresa.

Em análise do caso, além da impossibilidade legal de constrição de bens da recuperanda em razão de créditos concursais ao processo de recuperação judicial, conforme acima explanado, tenho que o trator constitui bem essencial à atividade das recuperandas.

Considerando a fundamentação das recuperandas ao pedido de declaração de essencialidade, oportuno citar que verificou-se que o trator não constitui garantia de alienação fiduciária, não correndo risco de sofrer busca e apreensão em segredo de justiça por eventual credor, tendo em vista que tal meio processual é restritivo para credores fiduciários. Assim, tal fundamento não serve para embasar pedido de essencialidade no caso concreto.

No entanto, há de se considerar as atividades desempenhadas pelas recuperandas, de cultivo de soja, milho e trigo, além da criação de gado e suínos, a propriedade de 40 hectares e que, conforme relação de bens, só possuem este trator. Levando em conta tais fatos, tenho que resta demonstrada a essencialidade do bem para a manutenção das atividades e soerguimento das recuperandas.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a impossibilidade de retirada da posse das recuperandas o trator usado, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B, chassi n. V237201, em razão da vigência do *stay period*, bem como, em razão da concursalidade do crédito, que submete o credor ao recebimento do seu crédito nos termos do PRJ a ser aprovado em AGC.

OFICIE-SE a 1ª Vara Cível de Concórdia/SC, referente ao processo de nº 5000111-22.2025.8.24.0019, com cópia da presente decisão, fazendo constar a informação de que o crédito objeto dos autos se submete aos efeitos da recuperação judicial, sendo que está vigente o *stay period* com a consequente proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Conforme consta dos autos, discute-se a aplicação do chamado “plano especial de recuperação judicial”, previsto no artigo 70 da Lei nº 11.101/2005, limitando a remuneração do administrador judicial a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 25, da Lei nº 11.101/2005).

A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 70 e 70-A, estabelece, respectivamente, a possibilidade de apresentação de plano especial de recuperação judicial por microempresas e empresas de pequeno porte e, de outro lado, disciplina condições específicas para produtores rurais de menor porte. **Não se verifica, todavia, comando normativo que amplie o alcance do artigo 70 para abarcar aqueles enquadrados no artigo 70-A.**

Verifica-se, na hipótese, que **a requerente não apresentou plano especial de recuperação judicial, nos moldes do artigo 70 da Lei nº 11.101/2005**, pois não houve menção expressa na petição inicial acerca da adoção dessa modalidade, tampouco foram atendidas as exigências legais de parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, com juros calculados pela taxa SELIC, e início de pagamentos em até 180 (cento e oitenta) dias da distribuição do pedido, incluindo a possibilidade de abatimento das dívidas.

É certo que o artigo 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estende aos produtores rurais a possibilidade de minoração dos valores devidos a título de remuneração do administrador judicial, em paralelo às demais regras impostas aos beneficiários da recuperação judicial que se enquadrem nos limites legais.

Por outro lado, o próprio artigo 70-A condiciona o acesso ao plano especial ao valor da causa não excedente a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e ao cumprimento de requisitos específicos para produtores rurais, exigindo, da mesma forma, a manifestação expressa pela adoção dessa via na petição inicial. Conforme o artigo 71 da Lei nº 11.101/2005, **a apresentação do plano especial de recuperação judicial deve ocorrer de forma inequívoca**, sob pena de se presumir a escolha pelo rito ordinário. Ficando silente a parte requerente, pressupõe-se a adesão à recuperação judicial em sua forma tradicional.

Na presente demanda, a petição inicial e o documento do evento 114, PET1, não contemplam qualquer referência à adoção do plano especial nem às condições legais acima mencionadas, não havendo previsão de pagamento parcelado conforme o modelo específico, tampouco o abatimento facultado em lei. Impõe-se, portanto, reconhecer o prosseguimento da recuperação judicial pelo procedimento ordinário.

Quanto à remuneração da Administradora Judicial, o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a fixação observe a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e o padrão de mercado, sem ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação, conforme prevê o § 1º do referido dispositivo.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** que a presente recuperação judicial permanece sob o rito ordinário, em razão da ausência de menção expressa e do descumprimento das disposições legais atinentes ao plano especial, e **DETERMINO** a fixação dos honorários da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Administradora Judicial em 3,5% do passivo submetido à recuperação judicial, com base em R\$ 4.325.145,61, importando R\$ 151.380,09, pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo a requerente comprovar mensalmente o respectivo adimplemento no incidente de prestação de contas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Fica ressalvada a possibilidade de revisão dos valores, para garantir o equilíbrio das disposições do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, inclusive observando-se a faculdade de minoração dos valores devidos pelo devedor rural em consonância com o § 3º desse mesmo dispositivo.

REITERE-SE a determinação final da decisão do evento 126, DESPADEC1, devendo o administrador judicial, no prazo de 15 dias, dizer acerca do plano de recuperação judicial.

Em seguida, ao Ministério Público.

4. REITERO ao administrador judicial o determinado no item "2.4" de evento 40, DESPADEC1.

Cumpridas as determinações, **VOLTEM**.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070939006v41** e do código CRC **088e6bb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 31/01/2025, às 14:37:49

5008468-25.2024.8.24.0019

310070939006.V41